

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/11/2023, Seção 1, Pág. 39.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FBE Brasil Educação Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.118, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202014510		
PARECER CNE/CES Nº: 187/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.118, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE), com sede na Rua Adhemar Pinheiro Lemos, nº 1.617, bairro Imbuí, no município de Salvador, no estado da Bahia.

Histórico

A Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE) é mantida pela FBE Brasil Educação Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 24.652.674/0001-39, com sede no mesmo endereço da mantida.

De acordo com o cadastro e-MEC, a FBE foi credenciada pela Portaria MEC nº 494, de 22 de maio de 2018, publicada no DOU, em 23 de maio de 2018.

A Instituição de Educação Superior (IES) obteve os seguintes conceitos:

- Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), em 2017; e
- Conceito Institucional EaD (CI – EaD) 3 (três), em 2021.

A instituição foi avaliada no período de 12 a 13 de agosto de 2021, tendo sido emitido o relatório nº 163134, com atribuição de Conceito de Curso (CC) 3 (três), nas seguintes dimensões:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Org. Didático Pedagógica	3,00
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,50
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,27

Conceito Final	3
----------------	---

O relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) foi impugnado pela IES.

O presente processo foi submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), na qual decidiu pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação, obtendo-se os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Org. Didático Pedagógica	3,00
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,50
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,46
Conceito Final	3

O curso obteve conceito final 3 (três), entretanto, obteve conceito insatisfatório na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, com conceito 2,50.

O curso superior obteve conceito insatisfatório nos seguintes indicadores:

	Indicadores	Conceitos
1	2.4. Corpo docente.	1
2	2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).	1
3	2.8. Experiência no exercício da docência superior.	1
4	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1
5	3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.	1

A SERES, baseada na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela FBE.

Passo a transcrever as considerações e conclusões da SERES:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

2.4. Corpo docente.

Justificativa para conceito 1: A IES apresenta no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Fisioterapia apenas uma tabela listando os docentes do curso, Qualificação (Titulação), disciplinas a serem ministradas e regime de trabalho. Entretanto, não há relatório de estudo.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura.

Justificativa para conceito 1: A IES não apresenta relatório de estudo que demonstre e justifique a relação entre a experiência profissional do corpo docente e seu desempenho em sala de aula. Consta apenas no PPC um quadro descritivo a relação do corpo docente, correlacionando com a respectiva qualificação, titulação e regime de trabalho. Entretanto, a comissão evidenciou que a IES não disponibilizou contratos de trabalho dos docentes.

2.8. Experiência no exercício da docência superior.

Justificativa para conceito 1: A IES não apresenta relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula. Consta apenas no PPC um quadro descritivo a relação do corpo docente, correlacionando com a respectiva qualificação, titulação e regime de trabalho. Entretanto, a comissão evidenciou que a IES não disponibilizou contratos de trabalho dos docentes.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Justificativa para conceito 1: A IES não apresentou Currículo Vitae de parte do corpo docente do curso. De acordo com o Currículo e as comprovações apresentadas, Mais de 50% dos docentes previstos não possuem produção nos últimos 3 anos.

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 1: Durante a visita virtual in loco, foi apresentada a sala para docentes em tempo integral. Na verdade, é uma grande sala com 6 (seis) baias onde cada baia possui uma mesa, cadeira e computador. Não há armário individualizado que permita a guarda de material e equipamentos pessoais, com segurança. O ambiente não permite e os recursos de TIC não permitem a privacidade para uso dos recursos e para o atendimento a discentes e orientandos, que se espera do docente em tempo integral, desta forma não viabiliza as ações acadêmicas, como planejamento didático pedagógico.

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 2: A IES apresenta como laboratório de formação básica os laboratórios de informática, laboratório de parasitologia, laboratório de anatomia e fisiologia humana. A IES apresentou 3 (três) laboratórios de informática. Todos os Laboratórios de informática possuem mesas e cadeiras ergonômicas, climatizado com ar condicionado, rede wifi, quadro branco, quadro de avisos. Laboratório de Informática #1: 20 (vinte) computadores, datashow, quadro branco, ar condicionado, caixa de som. Laboratório de Informática #2: Computador com DOSVOX para acessibilidade, teclado com acessibilidade em Braille, 30 (trinta) computadores, datashow, quadro branco, ar condicionado, caixa de som. Laboratório de Informática #3: 20 (vinte) computadores, uso para aulas práticas de biofísica e fisiologia - computadores, aplicativos etc, aplicativos virtuais. Os laboratórios de informática são adequados quando levamos em consideração o número de vagas solicitadas pela IES. Os hardwares e softwares são adequados e há hardware e

softwares para pessoas com deficiência (PcD). O Laboratório de parasitologia possui 16 cadeiras, 5 microscópios, 1 lupa, quadro branco e sistema de som. O laboratório de anatomia e fisiologia humana possui 3 (três) microscópios e 1 (um) esqueleto, um crânio e 1 maca com o boneco de músculos - 20 cadeiras. Informou-se que as aulas de práticas de biofísica e fisiologia serão desenvolvidas por meio de computadores, aplicativos etc. Não foram apresentados tombamentos da maioria dos equipamentos. Os laboratórios não estão adequados quando levamos em consideração o número de vagas solicitadas pela IES. Esta comissão não encontrou nenhuma descrição de formas de avaliação periódica estes espaços.

3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos.

Justificativa para conceito 1: A IES não possui com unidade(s) hospitalar(es), própria(s) ou conveniada(s), garantida(s) legalmente por período determinado.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,50 à dimensão 2. CORPO DOCENTE E TUTORIAL, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1534885 - FISIOTERAPIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE BAHIANA DE ENGENHARIA E CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, código 21871, mantida pela FBE BRASIL EDUCACAO LTDA - ME, com sede no município de Salvador, no Estado da Bahia.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 25 de janeiro de 2023. O referido processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e SERES que, por meio da Portaria nº 1.118/2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE).

A SERES, baseada no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, abaixo transcrito, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, código e-MEC nº 1534885:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e
III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:
IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:
- a) estrutura curricular;*
 - b) conteúdos curriculares;*
 - c) metodologia;*
 - d) AVA; e*
 - e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*
- § 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*
- § 2º A Seres poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*
- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
 - II - carga horária mínima do curso.*
- § 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*
- § 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

A CTAA atribuiu conceito insatisfatório à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, conceito 2.50. Além disso, foram apontadas algumas fragilidades, abaixo relacionadas:

	Indicadores	Conceitos
1	2.4. Corpo docente.	1
2	2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).	1
3	2.8. Experiência no exercício da docência superior.	1
4	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1
5	3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.	1

As fragilidades apontadas são relevantes e devem ser consideradas para garantir a boa qualidade da Educação Superior. O Parecer Final elaborado pela SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento.

O curso superior obteve conceito insatisfatório na Dimensão, não atendendo à legislação vigente. Sendo assim, não há motivos para contestar, de modo que este Relator acolhe o Parecer Final da SERES.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, este Relator manifesta-se desfavoravelmente ao acolhimento do recurso interposto pela FBE, conforme voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.118, de 23 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE), com sede na Rua Adhemar Pinheiro Lemos, nº 1.617, bairro Imbuí, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela FBE Brasil Educação Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente